



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2012 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2012 - CN, que " Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor de órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor global de R\$ 100.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências."

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR : DEPUTADO JOSIAS GOMES

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 12, de 2012-CN (nº 24/2012, na origem), o Projeto de Lei nº 1, de 2012 - CN, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor de órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor global de R\$ 100.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00012/2012/MP, de 6 de fevereiro de 2012, da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito proposto tem por objetivo a inclusão, na Lei Orçamentária de 2012, LOA-2012, de categoria de programação específica destinada ao aporte de recursos orçamentários previsto no Substitutivo do Projeto de Lei - PL nº 1.992, de 2007, que *"Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPRESP-Exe, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo - FUNPRESP-Leg, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-Jud, e dá outras providências."*

Consta do citado Substitutivo, em seu art. 25, autorização para que a União, em caráter excepcional, promova, no ato de criação das entidades de previdência complementar de que trata, o aporte de recursos orçamentários no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao início de seus regulares funcionamentos, da seguinte forma:

- a) FUNPRESP-Exe: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

b) FUNPRESP-Leg: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e

c) FUNPRESP-Jud: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Considerando que o Substitutivo do PL em pauta não estabelece critérios para a distribuição, entre os diversos órgãos envolvidos, do aporte de recursos que autoriza, a repartição de valores proposta neste crédito foi elaborada com base nos limites fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar, do seguinte modo:

ÓRGÃO	LIMITE LEGAL LRF (%)	% PARA DISTRIBUIÇÃO	DISTRIBUIÇÃO FUNPRESP (R\$ 1,00)
UNIÃO	50		100.000.000
FUNPRESP-LEG			
LEGISLATIVO	2,5	1	25.000.000
Câmara dos Deputados	1,21	0,484	12.100.000
Senado Federal	0,86	0,344	8.600.000
Tribunal de Contas da União	0,43	0,172	4.300.000
FUNPRESP-JUD			
JUDICIÁRIO	6	1	25.000.000
Supremo Tribunal Federal	0,073726	0,012288	307.200
Superior Tribunal de Justiça	0,224226	0,037371	934.275
Justiça Federal	1,631968	0,271994	6.799.850
Justiça Militar	0,080726	0,013454	336.350
Justiça Eleitoral	0,924375	0,154063	3.851.575
Justiça do Trabalho	3,058979	0,50983	12.745.750
Conselho Nacional de Justiça	0,006	0,001	25.000
FUNPRESP-EXE			
EXECUTIVO + MPU	41,5	1	50.000.000
Ministério Público da União (*)	0,6	0,014458	722.900
Executivo (**)	40,533	0,976698	48.834.900
Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios	0,275	0,006627	331.350
Ministério Público do DF e dos Territórios	0,092	0,002217	110.850

(*) Inclui o Conselho Nacional do Ministério Público, de acordo com a Portaria nº 192, de 29 de abril de 2010, do Procurador-Geral da República.

(**) Inclui os limites relativos aos Ex-Territórios de Roraima e Amapá e o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

O crédito será viabilizado à conta de anulação parcial de dotação orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A Exposição de Motivos ressalta que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário para o corrente exercício, uma vez que serão consideradas na avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Destaca também que o presente crédito não implica alteração do Plano Plurianual 2012-2015, aprovado pela Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, pois se trata de inclusão de ação constante de programa destinado exclusivamente a operações especiais, que não integra o aludido Plano, conforme estabelece o parágrafo único do art. 5º da referida Lei.

E por fim salienta que a dotação objeto de cancelamento é oriunda da Reserva de Contingência, não inserida entre as programações de funcionamento e finalísticas dos órgãos, não implicando, portanto, em prejuízos no processo de execução de despesas.

Foram apresentadas, dentro do prazo regimental, 3 emendas à proposição.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, por objetivar a alocação de novas programações não previstas na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 12.595, de 19/01/2012) e ser formulada de acordo com o que determina o art. 53 da Lei nº 12.465 de 12/08/2011 (LDO/2012).

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

No que se refere às emendas apresentadas, as emendas de nºs 1 e 2 propõem várias alterações ao anexo I do crédito, que deveriam ter sido propostas por emendas distintas, contrariando, dessa forma, o artigo 41, inciso III, da Resolução nº 1, de 2006-CN. A apresentação de emendas sem a indicação de recursos também é vedada pelo inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição. Ademais, a emenda nº 2 propõe aumento do valor original do crédito incidindo na vedação do inciso IV do art. 109 da Resolução nº 1, de 2006.

Por fim, a emenda nº 3 também deve ser inadmitida por indicar como cancelamento programação que não contém os recursos necessários ao atendimento da emenda, em desacordo com o inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição.

Por tais razões, propomos os seguintes votos às emendas apresentadas:

Emenda	Voto do Relator
1	Pela inadmissibilidade
2	Pela inadmissibilidade
3	Pela inadmissibilidade

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 1, de 2012-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2012.

DEPUTADO JOSIAS GOMES
Relator